SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193048 - MG (2026/0066127-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de conhecimento de violação a dispositivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial que busca a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, diante das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão de reconhecer a hipossuficiência da pessoa jurídica demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via do recurso especial.

4. A alegada revaloração da prova não se configura; para infirmar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário revolver provas sobre a capacidade econômica, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60313790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 86162b37-b867-4721-b8b9-6e70a7c0b1cf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 86162b37-b867-4721-b8b9-6e70a7c0b1cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193048 - MG (2026/0066127-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de conhecimento de violação a dispositivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial que busca a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, diante das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão de reconhecer a hipossuficiência da pessoa jurídica demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via do recurso especial.

4. A alegada revaloração da prova não se configura; para infirmar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário revolver provas sobre a capacidade econômica, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59762954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 3f16dbfc-5408-4a96-aa7a-4ce33f20b069

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDREIA APARECIDA DA SILVA ME, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 310):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, prevalece o entendimento no sentido de ser necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada. Não restando comprovada, por meio de documentos idôneos, a insuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, o indeferimento da assistência judiciária é medida que se impõe.

Nas razões de recurso especial (fls. 321-334), a parte recorrente apontou violação aos arts. 98, 99, § 2º, do CPC, e 5º, XXXV, da CF.

Sustentou, em síntese: a) necessidade de concessão da gratuidade da justiça, havendo presunção de veracidade da declaração e indevida exigência de preparo; b) afronta à garantia de acesso à justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 338-345.

Em juízo de admissibilidade (fl. 348), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 351-356).

Contraminuta às fls. 360-368.

Em decisão monocrática (fls. 383-385), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a impossibilidade conhecer violação a dispositivo constitucional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 388-392), a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia prescinde de revolvimento de provas, tratando-se de revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão de origem, e afirma confusão patrimonial entre a microempresa individual e a pessoa física de sua titular, com suficiência dos documentos da pessoa natural para demonstrar hipossuficiência.

Impugnação às fls. 398-402.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59762954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 3f16dbfc-5408-4a96-aa7a-4ce33f20b069

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se incide o óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento da tese arguida no apelo extremo.

As razões do reclamo alegam ofensa aos arts. 98, 99, § 2º, do CPC, asseverando a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, por haver presunção de veracidade da declaração e indevida exigência de preparo.

Afirma, ainda, confusão patrimonial entre a microempresa individual e a pessoa física de sua titular, com suficiência dos documentos da pessoa natural para demonstrar hipossuficiência.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não estarem presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita à recorrente. Confira-se (fls. 313-314):

> Esclarecidas tais premissas, vale destacar que a agravante ANDREIA APARECIDA DA SILVA – ME, embora tenha pleiteado a benesse da gratuidade de justiça, limitou-se a declarar a sua suposta hipossuficiência pautando-se em documentos que não possuem robustez ou idoneidade capazes de comprovar a ausência de recursos.
>
> Nesse sentido, não obstante a declaração de inaptidão da situação cadastral da empresa agravante, percebe-se que os documentos acostados, em sua maioria, referem-se a pessoa natural, ANDREIA APARECIDA DA SILVA.
>
> Nesse contexto, observa-se que, embora a pessoa jurídica tenha pleiteado a concessão do benefício da gratuidade de justiça, ela deixou de acostar aos autos documento probatórios eficazes, que possuem condão para comprovar a alegada insuficiência, que a impede de arcar com as custas processuais.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, observo que, decorridos aproximadamente 2 meses da primeira intimação da agravante para juntada de documentos que atestem quanto à alegada hipossuficiência financeira, a ora recorrente segue pugnando pela dilação de prazo para juntada de documentos, circunstância que, a meu ver, revela-se desarrazoada ante a própria natureza da documentação objeto das determinações.
>
> Tais circunstancias, ao menos nesse momento processual preliminar, me parecem macular a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

Ademais, a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, para reconhecer a existência dos requisitos para concessão da gratuidade de

Documento eletrônico VDA59762954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 3f16dbfc-5408-4a96-aa7a-4ce33f20b069

justiça, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos controvertidos, afastando violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.
>
> 5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). No caso, não comprovada a incapacidade econômica, e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela via estreita do recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.028.052/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA D E DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> III RAZÕES DE DECIDIR 3. A agravante não demonstrou violação aos arts. 98 e 99 do CPC, pois o acórdão recorrido atendeu às exigências legais na análise de fatos e direito, sem confusão entre decisão desfavorável e ausência de fundamentação.
>
> 4. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o entendimento da corte de origem alinha-se à jurisprudência dominante desta Corte, exigindo comprovação de hipossuficiência para pessoas jurídicas. IV DISPOSITIVO 6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.883.066/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA59762954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 3f16dbfc-5408-4a96-aa7a-4ce33f20b069

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59762954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 3f16dbfc-5408-4a96-aa7a-4ce33f20b069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.193.048 / MG

Número Registro: 2026/0066127-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000253241269001 10000253241269002 10000253241269003 50022852220258130694
32412775020258130000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREIA APARECIDA DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDREIA APARECIDA DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: 39dde97a-a34f-4940-bf37-ed16cfe074c6

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: 39dde97a-a34f-4940-bf37-ed16cfe074c6